



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003459-42.2014.815.2001 – Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Josivan Tomé Gomes
Advogados :José Valdemir da S. Segundo e outro
Apelada :Bradesco Seguros S/A.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE LAUDO DEMONSTRANDO AS SEQUELAS PERMANENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO TOTAL DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- A ausência de documento discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josivan Tomé Gomes**, objetivando reformar a sentença (fls. 20/22) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu o processo, sem

resolução de mérito, ante o reconhecimento de carência de ação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo e laudo discriminando as sequelas permanentes sofridas.

Em suas razões (fls.24/34), o demandante, ora apelante, pugna pela nulidade da decisão. Fundamenta-se na inafastabilidade da jurisdição e no fato do ordenamento jurídico brasileiro não ter adotado o contencioso administrativo, bem ainda suscita questões atinentes ao mérito da demanda.

Sem contrarrazões, haja vista a ausência de citação da parte promovida.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **Bradesco Seguros S/A.**

Narra o autor ter sido vítima de acidente automobilístico em 03 de agosto de 2013, fato que lhe causou lesões físicas.

Logo após a autuação do processo, sobreveio sentença extinguindo o feito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista o promovente não ter não ingressado na via administrativa antes de ajuizar a querela judicial.

Pois bem.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de demanda.

Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

DPVAT S/A. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA LEX MATER. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO. O princípio da inafastabilidade do poder judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que “a Lei não excluirá da apreciação do poder

judiciário lesão ou ameaça a direito”. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa. (TJPB; AC 0001646-63.2013.815.0271; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/06/2014; Pág. 12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COLAÇÃO DA PROCURAÇÃO ORIGINAL. MATÉRIA NÃO ATACADA NO PRESENTE RECURSO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ORIGINÁRIA ENQUANTO NÃO CUMPRIDA TAL DILIGÊNCIA. Provimento parcial. “[...]. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. [...].”- não há como atender o pedido de prosseguimento da demanda originária feito pelo recorrente, vez que existe outra determinação na decisão agravada que impede o seu deferimento. Tal comando judicial se refere à juntada da procuração original àquele caderno processual, tema que sequer é abordado no presente agravo. (TJPB; AI 2004033-20.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 07/05/2014; Pág. 16) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL RE- CONHECIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO. Inexiste a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio, para a posteriori ajuizar a demanda judicial, constatação que impõe a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. TJPB. Acórdão do processo nº 09820110006123001. Órgão (3 camara cível). Relator des. Saulo henriques de Sá e benevides. J. Em 31/07/2012”. (TJPB; AC 0000513-17.2013.815.0681; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 06/05/2014; Pág. 12) (grifei)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o

ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 772.692; Proc. 2005/0131944-7; RR; Sexta Turma; Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 19/08/2008; DJE 08/09/2008)

Neste contexto, a imposição de esgotamento da via administrativa, como exigido pelo magistrado de 1º grau, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Outrossim, também não é imprescindível a juntada do laudo pericial logo na interposição da ação, uma vez que a comprovação do grau de incapacidade do segurado constitui mérito do processo e não pressuposto para o seu ajuizamento, cabendo, portanto, a devida dilação probatória.

Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, §1º-A, da Legislação Adjetiva Civil, **PROVEJO O APELO**, para modificar totalmente a sentença, determinando a baixa dos autos, para o seu regular processamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2014, sexta -feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05